

Art. 147 - As unidades de bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares poderão ser removidas, tendo suspenso suas atividades por prazo indeterminado, se for constatada venda de drogas, bebidas alcoólicas ou perturbação do sossego público do entorno ou da vizinhança, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS GARAGENS COMERCIAIS, OFICINAS, ESTACIONAMENTOS E GUARDA
DE VEÍCULOS

Art. 148 - As garagens comerciais, estacionamentos e estabelecimentos de guarda de veículos somente poderão funcionar após licença do órgão próprio da Prefeitura Municipal, podendo suas atividades ser exercidas isolada ou conjuntamente, conforme constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de outros serviços além dos especificados, e desde que:

A - não possuam portões com folhas abrindo para o exterior quando construídas sobre o alinhamento do logradouro públicos;

B - possuam abrigos para veículos;

C - mantenham-se em perfeito estado de asseio e conservação.

§1º - Conceitua-se garagem comercial aquelas que se dediquem à comercialização de veículos.

§2º - Nos locais especificado neste artigo não será tolerada a reprodução de sons excessivos que venham a perturbar o sossego público.

§3º - Nos locais especificados neste artigo, os serviços de lavagem e de lubrificação somente serão permitidos em ambientes apropriados, segundo especificações do Código de Edificações Municipal.

§4º - As edificações de que trata este Capítulo deverão possuir entradas e saídas identificadas pela sinalização, em locais de fácil visibilidade, mediante dispositivos que possuam sinalização com luzes intermitentes na cor amarela.

§5º - As edificações de que trata este Capítulo deverão conservar as calçadas inalteradas até a uma distância mínima de 5,0 m para cada lado a contar do vértice do encontro das vias.

§6º - As edificações de que trata este artigo deverão se adequar às especificações da Lei de Uso de Solo e Zoneamento referente aos acessos e vagas de estacionamento.

**CAPÍTULO IX
DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS**

Art. 149 - O funcionamento bem como a localização das oficinas de consertos de veículos somente será permitidas quando:

A - se situarem em locais permitidos pela Lei de Zoneamento Urbano e Uso do Solo;

B - possuírem ambiente devidamente preparadas para a permanência e o reparo de veículos, conforme especificação do Código de Edificações;

C - se for o caso, quando possuírem pintura e lanternagem, deverão possuir ambiente específicos e adequados para tal;

D - possuírem depósito temporário para o depósito de sucatas;

E - se estiverem se situadas no alinhamento do terreno, não deverão possuir portões abrindo para o exterior;

F - encontrar-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

G - observarem as disposições pertinentes à conservação do sossego público.

§1º - É terminantemente proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para a permanência dos que devam ser ou que já tenham sido reparados. O não cumprimento das especificações deste artigo sujeitará o infrator a medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, independentemente das multas pecuniárias, à remoção dos veículos e até a suspensão ou cassação da licença para funcionamento, após notificação do infrator, que poderá ter o prazo de 24 h (vinte e quatro horas) para a correção da irregularidade.

§2º - As edificações de que trata este Capítulo deverão possuir entradas e saídas identificadas pela sinalização, em locais de fácil visibilidade, mediante dispositivos que possuam sinalização com luzes intermitentes na cor amarela.

§3º - As edificações de que trata este Capítulo deverão conservar as calçadas inalteradas até a uma distância mínima de 5,0 m para cada lado a contar do vértice do encontro das vias.

**CAPÍTULO X
DAS OLARIAS, PEDREIRAS E DAS EXTRAÇÕES DE AREIA.**

Art. 150 - A exploração das pedreiras, extração de areias e atividades das olarias, dependerão de autorização da Prefeitura Municipal, observando-se a legislação em vigor referente ao Meio Ambiente.



§1º - A autorização de que trata este artigo é pessoal, intransferível e deverá sempre ser concedida a título precário no prazo de no máximo 01(um) ano.

§2º - A documentação referente ao requerimento de funcionamento deverá seguir os procedimentos dos órgãos próprios responsáveis da Prefeitura Municipal, e a autorização somente poderá ser concedida após o pagamento das taxas devidas.

§3º - A renovação da autorização dependerá de novo requerimento ao órgão municipal competente e após verificação da normalização no cumprimento das especificações desta Lei e da legislação referente ao Meio Ambiente.

§4º - Não poderão ser concedidas autorizações para localização e funcionamento das atividades de que trata este artigo nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres num raio de no mínimo 500,00 m (quinhentos metros), e ainda quando:

A - situadas a menos de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) a montante ou a jusante de pontes na área municipal;

B - houver possibilidade de comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'águas;

C - formar lodaçais ou estaqueamento de águas;

D - vier a causar dano ou perigo à estabilidade de pontes, muros de contenção ou qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'águas;

§5º - Caso a atividade especificada neste artigo vier a formar poças ou depósitos de água estagnada o proprietário ou responsável deverá ser obrigado a executar as obras de escoamento de forma a manter convenientemente drenado e limpo o local.

§6º - A qualquer tempo, o órgão municipal competente poderá determinar ao proprietário ou responsável a execução de obras ou serviços necessários à melhoria das condições de estabilidade, salubridade e/ou segurança de pessoas ou bens, bem como poderá a cassar ou suspender a licença de funcionamento e locação se constatada mediante vistoria, infração a este Código.

Art. 151 - Os proprietários ou responsáveis por estas atividades são obrigados a evitar, durante o transporte de seus respectivos materiais, o derrame de parte deles nas vias e logradouros públicos, bem como a remover os detritos eventuais, caso falhem as medidas preventivas obrigatoriamente adotadas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que trabalharem com produtos como areias, cimento, terra e brita são obrigados, além de se enquadrarem somente nas áreas permitidas pela Lei de Zoneamento, a:

1 - garantir que a atividade não comprometa os vizinhos;

2 - não comprometer o tráfego ou a higiene das vias públicas;

3 – adequar suas instalações aos acessos e guarda de veículos pesados.

CAPÍTULO XI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 152 - O armazenamento e o comércio de produtos inflamáveis, explosivos e ou GLPs, somente serão permitidos mediante licença relativa à localização e funcionamento da parte da Prefeitura Municipal, além de atender, obrigatoriamente, as exigências referentes à segurança, ao Zoneamento e o Uso do Solo Urbano, e observando-se a normalização pertinente nas esferas federal e estadual.

§ 1º - Nos locais destinados ao comércio e a armazenagem de produtos inflamáveis e/ou explosivos deverá ser obrigatória a instalação de uma placa com aos dizeres: "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "E PROIBIDO FUMAR" e "MANTENHA O FOGO _ DISTÂNCIA", afixada em local de fácil visibilidade do público em geral.

§ 2º - Em todas as edificações destinadas ao comércio e/ou armazenagem de produtos inflamáveis e explosivos bem como nos postos de combustíveis, deverá ser obrigatória a instalação de elementos de combate a incêndios, conforme especificação da normalização específica do Corpo de Bombeiros.

§ 3º - É absolutamente proibido o depósito ou a conservação de materiais ou produtos inflamáveis e/ou explosivos nas vias e logradouros públicos, ainda que temporariamente. Os infratores sujeitarão a ter seus materiais apreendidos, independente de notificação prévia e sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei, além de multa pecuniária ao responsável ou proprietário.

Art. 153 - É proibido, sob pena de multa pecuniária, além da responsabilidade criminal cabível ao caso:

I - soltar balões incandescentes, fogos de artifícios, bombas ou outros fogos perigosos, bem como acender fogueiras sobre os logradouros ou vias públicas;

II - acender fogos sem a devida colocação de sinais visíveis de advertência aos transeuntes ou passantes.

Art. 154 - Os postos de serviços automobilísticos ou abastecimento de combustíveis deverão obrigatoriamente, além de cumprir os dispositivos do Código de Edificações e Lei de Uso de Solo que lhes forem aplicáveis:

I - manter os ambientes em adequadas condições de limpeza e as instalações em perfeito estado de funcionamento;



II - possuir calçadas e outros pisos de acesso ao público, impermeável, laváveis e em perfeito estado de conservação, livres de detritos, veículos inoperantes ou qualquer outro objeto estranha ao ramo de atividade;

III - possuir equipamento e ambiente para calibragem de pneus em perfeitas condições de funcionamento e em local de fácil acesso aos usuários;

IV - se possuírem serviços de lavagem e lubrificação, deverão ter ambiente convenientemente preparados, sendo obrigatória a instalação de instalações destinadas a impedir o acúmulo d'água, resíduos ou detritos, bem como o escoamento para a rede de drenagem de águas pluviais, e de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para o entorno imediato ou vizinhança e outras seções da edificação, bem como sua propagação na atmosfera.

Art. 155 - Os proprietários ou responsável pelas edificações de que trata este Capítulo sujeitar-se-ão a ter suas licenças revogadas ficando impedidas de exercer suas atividades, caso se verifique o descumprimento de qualquer das disposições do presente Código, sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades e multa pecuniária previstas em Lei, além da obrigatoriedade de corrigir a irregularidade ou indisposição em prazo próprio a ser estabelecido na notificação.

TÍTULO IV
PROCEDIMENTOS FISCAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - A fiscalização dos dispositivos de posturas deverá ser exercida pela Secretaria de Administração, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter livre acesso aos locais. Para tanto, deverá ser mantido no local da atividade toda a documentação que comprove a regularidade da atividade referente à edificação sob pena de autuação nos termos desta Lei e legislação pertinente.

§ 1º - No caso de desacato ou resistência no exercício de suas funções de fiscalização, os agentes responsáveis deverão comunicar o fato aos seus superiores, que poderão, conforme o caso, requisitar apoio policial devido.

§ 2º - O cumprimento da exigência que deu causa a infração não desobriga o proprietário ou responsável a atender as formalidades legais e fiscais necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 157 - As vistorias necessárias, exigidas neste Código, deverão ser realizadas pelo órgão responsável da Prefeitura, conforme cada caso, através de seus respectivos funcionários, sendo realizados nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou similares;



II - quando ocorrer perturbação do sossego ou da ordem pública por motivos de qualquer natureza;

III - quando o órgão competente da Prefeitura julgar necessário de modo a garantir efetivamente o cumprimento das disposições desta Lei e resguardar o interesse público.

Art. 158 - As vistorias deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do respectivo laudo definitivo, em até 03 (três) dias úteis a contar da data em que foi determinada, exceto nos casos de excepcional complexidade, podendo, nestes casos, ser prorrogado por quem determinar a diligência ou vistoria.

§1º - Preferencialmente, as vistorias deverão ser realizadas na presença dos interessados ou seus representantes, em data e horário previamente determinado, sendo que a não presença dos responsáveis ou seus representantes não invalida ou torna nulo o ato.

§2º - As vistorias deverão abranger todos os pontos de interesse de acordo com a natureza do local e a da atividade a ser vistoriada mediante formulário próprio a ser fornecido pela Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 159 - Entende-se como infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que signifique não observância de especificações constantes neste Código, sendo responsável pela infração quem lhe deu causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 160 - Qualquer infração às normas especificadas neste Código sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, previstas em Lei, sendo o proprietário ou responsável notificado a promover a execução das medidas necessárias à solução da irregularidade, em prazo estipulado especificamente para cada caso, devendo a Prefeitura ao fim do prazo estabelecido, vistoriar o local a fim de constatar o cumprimento da Lei.

§ 1º - O não cumprimento da notificação ou intimação para a regularização necessária implicará em responsabilidade exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura de eventuais danos decorrentes de possível sinistro.

§ 2º - Sendo o caso de apreensão ou remoção de mercadorias ou bens, o respectivo auto de infração deverá consignar a devida providência cautelar adotada.

§ 3º - A lavratura do auto de infração não depende de testemunhas, sendo o funcionário responsável pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 4º - A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial à validade do auto de infração.

Art. 161 - Às infrações caberá único recurso suspensivo, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas) contadas a partir da notificação, à autoridade superior do órgão técnico

da Prefeitura, mediante depósito prévio do valor da multa cabível, devidamente assinado pelo proprietário ou responsável pelo ato.

Art. 162 - As interdições ou embargos somente serão suspensos após o total cumprimento das exigências especificadas em Lei e, em caso de recurso ou defesa suspensiva, deverão ser mantidas até o julgamento ou parecer definitivo do caso.

Art. 163 - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido para sua correção, o atuante deverá interditar o estabelecimento ou embargar a obra; podendo a Prefeitura, se for o caso, requisitar força policial de modo a assegurar o cumprimento do embargo.

Art. 164 - Conceituar-se-á como remoção ou apreensão a retirada do devido local onde se encontre, de animais, bens, mercadorias ou materiais em situação conflitante com as disposições desta Lei ou que constituam prova material de infração, devendo a Prefeitura Municipal providenciar sua remoção ou apreensão conforme o caso, para local específico.

§ 1º - A devolução de materiais, bens ou mercadorias apreendidas somente será feita depois de quitada ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou transporte, depósito e outras, bem como das multas pecuniárias devidas.

§ 2º - Exceto nos casos disciplinados diversamente nesta Lei, os bens, materiais ou mercadorias não perecíveis, não resgatados em até 05 (cinco) dias a contar da data de apreensão, deverão ser vendidos em leilão público, realizado em local, dia e hora designados no respectivo edital, publicado pela imprensa com prazo de 03 (três) dias.

§ 3º - O quantitativo apurado no leilão será recolhido aos cofres públicos para o pagamento das despesas efetuadas com a apreensão, remoção transporte e manutenção, conforme o caso. As multas outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem às quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas na dívida ativa, segundo a Lei.

Art. 165 - No momento da remoção ou da apreensão será lavrado o termo próprio contendo a descrição precisa dos bens, materiais ou mercadorias a que se refira, a indicação de onde serão depositados, outros dados necessários, ficando uma das vias com o proprietário ou responsável.

§ 1º - Além dos casos já especificados deverá haver perda total dos bens ou mercadorias relativas a entorpecentes, nocivas à saúde ou produto de venda ilegal de qualquer natureza.

§ 2º - A apreensão ou remoção não implica em desobrigação do pagamento das multas pecuniárias cabíveis.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS, DA INTERDIÇÃO, DA SUSPENSÃO OU.

CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 166 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e similares bem como o embargo extrajudicial de construção civil ou de outras obras realizadas sobre as vias, logradouros ou áreas públicas, será sempre precedidos do auto de infração e notificação, assim como pelo decurso de prazo estabelecido para o cumprimento das exigências da Lei, se for o caso, devendo ser efetivada para as seguintes situações.

I - INTERDIÇÃO:

A - permanentemente quando sem a autorização devida de instalar em área pública;

B - temporariamente até a regularização da situação quando sem a autorização devida se instalar em área particular;

C - por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, em função da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento quando violadas as normas relativas à higiene, sossego ou segurança pública, reincidentemente;

D - permanente, com imediata cassação da licença, quando não obedecidas às exigências desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - EMBRAGO EXTRAJUDICIAL/ADMINISTRATIVO:

A - será aplicado em caráter permanente, comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial conforme o caso. Durante a vigência do embargo, só será permitida a execução de obras e serviços indispensáveis à correção das infrações, cabendo à Prefeitura, se necessário, para assegurar a paralisação da obra ou serviço ou atividade embargada, requisitar força policial, na forma da Lei.

§ 1º - Caso o responsável não fizer a demolição, remoção ou restauração ao estado anterior segundo exigências da Lei, ou qualquer outro serviços necessários à correção da infração notificada, a Prefeitura poderá executar os serviços, cobrando do infrator, além das multas devidas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º - A defesa do infrator não poderá se constituir em causa impeditiva à interdição ou ao embargo.

§ 3º - Em caso de desrespeito ao embargo administrativo deverá ser providenciado o competente mandado judicial.

§ 4º - Ao embargo caberá um único recurso com efeito suspensivo, no prazo de no máximo 48 h (quarenta e oito horas) a contar da data da notificação, à autoridade superior do órgão



técnico da Prefeitura Municipal, mediante prévio depósito do valor da multa cabível. Este recurso deverá ser entregue ao órgão técnico da Prefeitura Municipal devidamente assinado pelo proprietário ou responsável interessado.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS

Art. 167 - Se o auto for procedente, deverá ser aplicada multa pecuniária correspondente à infração a ser calculada mediante portaria da Secretaria competente, levando-se em consideração:

A - menor ou maior gravidade da infração em relação ao dano por ela causada;

B- suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

C- os antecedentes do infrator e a reincidência.

§ 1º - As penalidades ou multas pecuniárias referidas nesta lei não desobrigam o infrator a reparar os danos resultantes da infração.

§ 2º - Não são passíveis das penas deste Código os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometerem as ações.

§ 3º - Se a infração for cometida por alguma pessoa caracterizada no parágrafo anterior, as penas recairão sobre os pais, tutores ou responsáveis.

Art. 168 - As multas impostas, bem como os respectivos prazos para a regularização da infração, deverão ser aplicadas mediante a seguinte tabela:

ITEM	INFRAÇÃO	ART.	R\$	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO (HORAS)
01	Prejudicar a higiene das vias públicas	3º	800,00	24
02	Não construção de passeios em lotes urbanos de áreas asfaltadas	3º	800,00	24
03	Obstruir sarjas e galerias pluviais	5º	800,00	48
04	Construção de obstáculos nas calçadas	5º	800,00	Imediato
05	Habitação sem as instalações necessárias	7º	400,00	Imediato
06	Águas estancadas em terrenos ou edificações	8º	400,00	48